

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000598/97-21
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915
RECURSO Nº : 119.576
RECORRENTE : MOINHO FORTALEZA S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

Imposto de Importação.

Certificado de Origem.

A divergência da Fatura Comercial apresentada pelo importador com relação à indicada no referido Certificado invalida aquele documento, tornando-o ineficaz.

Incabível, no caso, a penalidade aplicada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade aplicada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05.05.99


LUCIANA CORREA FORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915
RECORRENTE : MOINHO FORTALEZA S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa Moinho Fortaleza S/A submeteu a despacho de importação, através da DI n. 000032, registrada em 05/01/96, 10.500 T/M de "trigo argentino tipo semiduro em grão descascado, grau n. 2 ou melhor, de acordo com especificações oficiais argentinas, estado de sanidade bom, safra 1995/1996", pleiteando a redução da alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação de 10 para 0%, de acordo com o Decreto 550, de 27/05/92 ACE 18 (MERCOSUL).

Instruiu referido despacho com a Guia de Importação n. 08195/2684-3, emitida em 23/11/95 (fls. 12), com o Conhecimento de Embarque n. 01 de H. Dantas, Comércio, Navegação e Industriais Ltda., de 30 de dezembro de 1995 (fls. 13), com cópia do Certificado de Origem referente à mercadoria, emitido pela "CAMARA DE EXPORTADORES DE LA REPUBLICA ARGENTINA" (fls. 15) e com a Fatura Comercial n. 014, de CONVIR S.A., datada de 30/12/95 (fls. 16).

Quando do exame documental da citada Declaração de Importação, o Auditor Fiscal designado assinalou, no campo de "Observações" (Quadro 09, campo 29), que a importadora deveria apresentar o Certificado de Origem Original.

Em 05/02/96, posteriormente ao desembaraço, referida empresa registrou a Declaração Complementar de Importação n. 000140 (FLS. 19), alterando o n. da Fatura Comercial de 014 para 028, bem como o valor CIF total em US\$ da mercadoria importada e a quantidade da mesma.

Instruiu citada DCI com a Fatura Comercial n. 028, emitida por CIPOLIN S/A, datada de 28/12/95.

Em procedimento de revisão aduaneira, a Fiscalização constatou que o importador teria incorrido em irregularidades, ou seja, (1) que não apresentou o Certificado de Origem Original, contrariando o disposto no art. 8º do Oitavo Protocolo Adicional - ACE 18 e, no art. 14 do Anexo I (Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul) e Anexo III (Modelo de CERTIFICADO DE ORIGEM do MERCOSUL) do Decreto 1.568/95, e (2) que até mesmo a cópia do Certificado de Origem apresentada não diz respeito à mencionada DI, já que faz referência a outra Fatura Comercial.

ELM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

Face ao apurado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 384.736,30 (trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e trinta centavos), correspondentes a Imposto de Importação, juros de mora do I.I. e multa de 75% do valor do Imposto, capitulada no art. 521, inc. I, "b", do R.A., c/c art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91; art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96 e art. 106, inc. II, "c", da Lei 5.172/66. Sintetizando, o autuado foi intimado a recolher a diferença dos tributos devidos, sem a preferência do ACE 18, com juros e multa pertinentes.

Regularmente cientificado (AR às fls. 26), a importadora apresentou impugnação tempestiva ao Auto lavrado, narrando inicialmente os fatos ocorridos e expondo que:

1) de acordo com o entendimento da fiscalização, a empresa não faria jus, em tese, à redução da alíquota do I. I., em virtude da não apresentação do Certificado de Origem Original, bem como da retificação procedida quanto ao número da fatura comercial em relação à quantidade de trigo importado;

2) A apresentação de cópia do Certificado de Origem foi aceita pela fiscalização quando da apresentação da DI, bem como o fato de ter sido retificado tanto o número da fatura comercial quanto a quantidade de trigo trazida da Argentina não trouxe qualquer prejuízo aos cofres do Erário, uma vez que: (a) o direito à redução da alíquota do Imposto de Importação está unicamente ligado à origem do produto, no caso, proveniente da Argentina; (b) a data relativa à operação de importação comprova que o navio "SEABREAKER" transportou uma única vez as 10.591 toneladas de trigo, portanto, o equívoco quanto ao número da fatura comercial não prejudica a veracidade de tais informações, de forma a resultar no entendimento, errôneo, de que haveria alguma outra operação de importação e (c) a retificação da quantidade importada não teve outro objetivo senão dimensionar corretamente o trigo importado da Argentina.

3) Os dispositivos legais citados pela Fiscalização no Auto lavrado não prescrevem a desqualificação da origem do produto importado em razão de apresentação de cópia do Certificado de Origem, bem como em virtude das retificações quanto à quantidade de trigo importada e ao número da Fatura Comercial, como forma de "penalidade impeditiva do exercício do direito à redução da carga tributária, relativamente ao produto importado da Argentina";

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

4) Isto significa que a fiscalização aplicou uma penalidade inexistente, posto que não prevista pela legislação tributária, ou seja, em nenhum dos dispositivos legais citados no Auto; no caso, está ausente o fundamento legal que embase a pretendida majoração da alíquota do I.I. Tal penalidade, ademais, é conflitante com as normas vigentes.

5) Em momento algum a impugnante contrariou os dispositivos legais citados pela fiscalização (arts. 87, 89, 99, 100, 101, 102, 103, 111, 112, 434, 436, 499 e 542, todos do R.A., assim como a I.N. n. 76/79, Decreto-lei n. 2.472/88 e Decreto 1.568/95)).

6)) *-In casu*, a apresentação de cópia do Certificado de Origem, fato este aceito pela fiscalização à época, bem como as retificações procedidas pela Declaração Complementar de Importação, no tocante à quantidade de trigo importado e ao número da Fatura Comercial constitui um **erro involuntário**, o qual poderia ter sido considerado como erro material pela fiscalização, mesmo porque nenhum prejuízo adveio ao Erário;

7) Ademais, os dispositivos legais indicados como fundamento da autuação, repita-se, não prescrevem como penalidade a perda do direito à redução da alíquota do Imposto de Importação quando da aquisição de produto advindo do MERCOSUL, nos casos de apresentação de cópia do Certificado de Origem, bem como das retificações da quantidade de trigo e do número da Fatura Comercial. Assim, a pretensão da fiscalização está revestida de nulidade, na medida em que conflita com o art. 5º, inc. II, da C.F., e com o art. 97, inc. V, do C.T.N.- princípio da legalidade.

8) A postura da fiscalização afrontou, também, o art. 142 do C.T.N., uma vez que, além de aplicar penalidade não prevista em lei, consignou a ocorrência de infração em hipótese não concretizada, uma vez que o erro involuntário poderia ter sido relevado pela Autoridade Fiscal, não ensejando, portanto, a aplicação de qualquer penalidade, quanto mais uma sanção inexistente. A conduta da impugnante somente poderia ter sido considerada infratora desde que houvesse expressa disposição legal nesse sentido.

9) Observando-se que a obrigação principal foi tempestivamente cumprida pela impugnante, haja vista a incidência do I.I. à alíquota de 0% sobre o trigo importado da Argentina, não há que se falar em cometimento de infração, bem como na aplicação de

EMULCH

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915**

penalidade, mesmo porque o erro involuntário ocorrido não interfere no vínculo jurídico tributário.

10) Considerando-se que o objeto da relação jurídico tributária foi devidamente observado pela impugnante e a inexistência de qualquer dispositivo legal que prescreva como penalidade a majoração da alíquota do I.I., no caso de que se trata, depreende-se que o vínculo jurídico sancionatório sequer nasceu, evidenciando a invalidade da pretensão fiscal.

11) O raciocínio representado pela pretensão fiscal implica na desconsideração da origem da mercadoria, no caso, o trigo importado da Argentina, o que, manifestamente, contraria o Acordo de Complementação Econômica n. 18.

12) A preocupação dos Países signatários do ACE n. 18 é com a origem dos produtos. Portanto, o erro involuntário cometido pela importadora não tem o condão de desqualificar a origem da mercadoria importada

13) Em síntese, a pretensão fiscal é revestida de nulidade, razão pela qual se pleiteia a declaração de nulidade do Auto lavrado. Caso não seja este o entendimento do Julgador, requer-se a total improcedência da ação fiscal e a insubsistência do Auto, ou, ao menos, que seja julgada parcialmente procedente a citada ação fiscal, excluindo-se o suposto débito fiscal em relação à quantidade de trigo importada da Argentina devidamente discriminada no Certificado de Origem, isto é, as 10.500 toneladas.

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento fiscal foi julgado procedente, através da Decisão DRJ/SDR n. 310, de 13/05/98, com a seguinte Ementa (fls. 64/68):

- Imposto sobre Importação.
- Certificado de Origem.
- A importação de produtos beneficiados com redução de alíquota em razão de sua origem é amparada por Certificado, que emitido com preenchimento incorreto de um de seus campos implica na invalidez do documento, tomando-o ineficaz, e, conseqüentemente, deixando de produzir qualquer efeito legal, passando, então, a mercadoria, a usufruir de tratamento tributário genérico.
- Lançamento procedente.

ELUCHA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

Tendo tomado ciência da Decisão Monocrática (AR às fls. 71), a importadora interpôs, tempestivamente, recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, descrevendo, inicialmente, os fatos ocorridos, insistindo nas razões constantes da peça impugnatória e argumentando, basicamente, que:

1) De acordo com o entendimento da Fiscalização, não faria jus à redução da alíquota de importação em relação ao trigo importado, em virtude (1) da não apresentação do certificado de Origem original, (2) da retificação procedida quanto à Fatura Comercial, (3) da alteração em relação à quantidade de trigo importada e (4) do cometimento de uma pretensa infração aos artigos 89, II, 99 a 103, 111, 112, 499 e 542, todos do R.A., Decreto 91.030/85.

2) Cumpre notar que a retificação do número da Fatura Comercial não resultou em qualquer prejuízo aos cofres do Erário, uma vez que a operação de importação estava amparada pela Declaração de Importação n. 00032, a qual comprova que o navio "SEABREAKER" transportou uma única vez as 10.591 toneladas de trigo. Assim, tal operação não poderia ter sido confundida com qualquer outra importação.

3) A retificação quanto à quantidade de trigo importada da Argentina teve por objetivo dimensionar corretamente o montante de mercadoria adquirida, não constituindo qualquer infração, uma vez que não ultrapassou o percentual de tolerância de 5% permitido pela legislação, tal como reconheceu a decisão administrativa de 1ª Instância.

4) O direito à redução da alíquota do I.I. incidente sobre o trigo está, unicamente, ligado à origem do produto, no caso proveniente da Argentina, conforme prevê o ACE n. 18.

5) O entendimento manifestado pelo julgador *a quo* não merece prosperar uma vez que a origem do trigo importado, condição legal para o exercício do direito à redução da alíquota do I.I., está inequivocamente comprovada por intermédio do Certificado de Origem.

6) A Decisão monocrática considerou que a alteração procedida no número da Fatura Comercial acarretou "incompatibilidade entre o Certificado de Origem apresentado e a importação realizada, já que o número da Fatura Comercial constante na DCI não coincide com aquele constante no Certificado de Origem.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

7) A recorrente utilizou a DCI em obediência ao prescrito no art. 421 do R.A. Ao perceber o equívoco relativo à quantidade de trigo importada, apresentou nova Fatura Comercial, esta de n. 28, que teve por finalidade demonstrar a efetiva quantidade da mercadoria adquirida (10.591 ton.), sendo que tal procedimento, devidamente amparado pela legislação, não descaracterizou em nenhum momento a procedência do trigo importado.

8) De acordo com a r. Decisão, a recorrente teria infringido o art. 8º, do Oitavo Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica n. 18, bem como o art. 14, do seu Anexo I, recepcionados pelo decreto n. 1.598/95. Como já demonstrado na peça impugnatória, estes dispositivos jamais foram infringidos.

9) Cumpre notar ademais, que quaisquer dos dispositivos indicados como supostamente “violados” pela recorrente, utilizados como fundamento legal da autuação (arts. 87, I, 89, II, 99 a 103, 111, 112, 434, 436, 499, 542, todos do R.A., bem como a IN/SRF n. 76/79), não imputam a perda do direito à redução da carga fiscal como comprovado na defesa exordial.

10) Todos os dispositivos legais acima citados foram observados atentamente pela recorrente, não podendo, em consequência, serem utilizados como fundamento legal da r. Decisão recorrida, nem tampouco, como já dito, do Auto de Infração lavrado.

11) A apresentação de cópia do Certificado de Origem, fato este aceito pela fiscalização à época, bem como as retificações procedidas pela Declaração Complementar de Importação constitui um erro involuntário, o qual poderia ter sido considerado como erro material pela fiscalização, mesmo porque **nenhum prejuízo adveio ao Erário**, uma vez que a importação de trigo proveniente da Argentina deve ser tributada à alíquota zero, direito incontestado da recorrente, nos termos do ACE n. 18, ratificado pelo Decreto n. 550/92.

12) Cumpre notar que a cópia do certificado de Origem apresentado pela recorrente especificou a quantidade da mercadoria importada, 10.500 toneladas, sendo a mesma posteriormente retificada pela DCI, totalizando 10.591 toneladas. Assim, não resta a menor dúvida quanto à origem do trigo importado, haja vista a diminuta quantidade retificada posteriormente.

EMLC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

13) Ao menos, não há como contestar a origem das 10.500 toneladas, as quais estão expressamente reverenciadas no Certificado de Origem. Note-se que a fiscalização desconsiderou tal circunstância, e promoveu a aplicação de penalidade consistente na tributação do trigo importado da Argentina mediante a aplicação da alíquota de 10% do I.I., sanção não prevista em lei.

14) Foi violado, inquestionavelmente, *in casu*, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II., da C.F., bem como no art. 97, inciso V, do C.T.N.

15) Uma vez que os dispositivos legais indicados como fundamento da r. Decisão recorrida não prescrevem como penalidade a perda do direito à redução da alíquota do I.I., na hipótese *sub judice*, não resta a menor dúvida de que citada Decisão está revestida de nulidade.

16) A postura da fiscalização, confirmada pela r. Decisão, afrontou também o art. 142 do C.T.N., uma vez que além de aplicar penalidade não prevista em lei, consignou a ocorrência de infração em hipótese não concretizada, uma vez que o erro involuntário poderia ter sido relevado pela Autoridade Fiscal, não ensejando, portanto, a aplicação de qualquer penalidade, quanto mais uma sanção inexistente (não prevista em lei).

17) Por desempenhar atividade administrativa plenamente vinculada, a d. autoridade julgadora deveria, e ainda deve, ter observado o disposto no ACE n. 18, mesmo porque tal Acordo foi recepcionado pelo Decreto n. 550/92, e assegura a tributação do trigo proveniente da Argentina mediante a aplicação da alíquota zero de I.I.

18) Considerando que a obrigação principal foi tempestivamente cumprida pela recorrente, não há que se falar em cometimento de infração e aplicação de penalidade, mesmo porque o erro involuntário praticado não refletiu no vínculo jurídico tributário.

19) Na hipótese de que se trata, o vínculo jurídico sancionatório sequer nasceu, evidenciando a invalidade da decisão recorrida, uma vez que (1) o objeto da relação jurídico tributária foi devidamente observado pela recorrente (Incidência do I.I. à alíquota de 0%) e que (2) inexistia qualquer dispositivo legal que prescrevesse penalidade para

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

os casos de apresentação de cópia do Certificado de Origem ou de retificações relativas à quantidade de trigo importado e ao número da fatura comercial.

20) A preocupação dos Países signatários do ACE n. 18 é com a origem dos produtos, sendo que erros involuntários, embora constituam aspectos relevantes, não tem o condão de desqualificar a origem da mercadoria importada.

21) A pretensão fiscal é revestida de nulidade, posto que não encontra amparo em qualquer dispositivo legal, razão pela qual a Recorrente vem pleitear a reforma integral da decisão proferida.

Finaliza a interessada reiterando os pedidos requeridos na peça impugnatória e acrescentando outros, quais sejam: (1) reforma total da Decisão proferida; (2) declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado, ou, caso não seja este o entendimento deste Colegiado, (3) que seja julgada inteiramente improcedente a Ação Fiscal, excluindo-se o suposto débito fiscal, por ser totalmente insubsistente o Auto de Infração, que deverá ser sumariamente arquivado, ou, ao menos, (3.1) seja julgada parcialmente improcedente a Ação Fiscal, excluindo-se o suposto débito fiscal em relação à quantidade de trigo importado da Argentina devidamente discriminado no Certificado de Origem, isto é, as 10.500 toneladas.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a mesma viesse a se manifestar sobre o recurso interposto, tendo sido enviados a este Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.

Emil de Souza

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

VOTO

Basicamente, trata o presente processo, no mérito, de matéria relativa a Certificado de Origem, em importações realizadas do MERCOSUL, especificamente da Argentina.

Argumenta, inicialmente, a recorrente que, de acordo com o entendimento da fiscalização, não faria jus à redução do Imposto de Importação em relação ao trigo importado, em virtude (1) da não apresentação do Certificado de Origem original, (2) da retificação procedida quanto à Fatura Comercial, (3) da alteração em relação à quantidade de trigo importada e (4) do cometimento de uma pretensa infração aos artigos 89, II, 99 a 103, 111, 112, 499 e 542, todos do R.A.

Insiste, ainda, em que a cópia do Certificado de Origem apresentada não sofreu qualquer contestação, à época do registro da Declaração de Importação, por parte do fisco.

Na verdade, conforme o item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", contido no Auto de Infração (fls. 02), pode ser verificado que o Auditor Fiscal Autuante informou que "no registro da citada DI, o importador anexou cópia do Certificado de Origem que faz referência, no seu campo 7, à Fatura Comercial n. 014, apresentando também cópia desta. Em ocasião do Exame Documental o AFTN responsável registrou no campo de observações (Quadro 09, campo 29) que deveria ser apresentado o Certificado de Origem original. Posteriormente ao desembaraço, o interessado registrou a Declaração Complementar de Importação n. 000140..., solicitando alteração do número da Fatura Comercial de 014 para 028 e apresentando o original desta última. Assim sendo, observa-se que o importador incorreu nas seguintes irregularidades: (1) não apresentou o Certificado de Origem original, contrariando o disposto no art. 8º. do Oitavo protocolo Adicional - ACE 18 e, no art. 14 do Anexo I (REGULAMENTO DE ORIGEM DAS MERCADORIAS NO MERCADO COMUM DO SUL) e Anexo III (Modelo de CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL) do Decreto 1.568/95; (2) e até mesmo a cópia do Certificado de Origem apresentada não diz respeito à citada DI, já que faz referência a outra Fatura Comercial".

Em primeiro lugar, verificamos que a apresentação da cópia do Certificado de Origem não foi aceita pela Fiscalização Aduaneira de imediato, ou seja, na própria Declaração de Importação já consta esta observação.

Eulck

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

Por outro lado, prescreve o art. 455, do Regulamento Aduaneiro, que a “revisão aduaneira é o ato pelo qual a atividade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado (D.L. 37/66, art. 54)”.

No processo em análise, portanto, a revisão aduaneira está literalmente prevista na legislação pertinente e foi através da mesma que os fatos ocorridos levaram à lavratura do Auto de Infração.

Em segundo lugar, conforme bem colocado pela Autoridade Julgadora de 1ª. Instância Administrativa, “a alteração da quantidade de trigo desembaraçada, feita através de DCI, não constitui infração, uma vez que é previsto em Lei a utilização de percentual de tolerância de 5% quanto à quantidade, para importação de produtos a granel”.

Além do que, a retificação quanto à quantidade de trigo importada, nos termos do art. 421 do R.A., apenas teve como objetivo dimensionar corretamente o montante da mercadoria adquirida, como bem reconheceu o recorrente.

Não foi, portanto, a alteração da quantidade da mercadoria importada que acarretou o pretendido ilícito cometido.

O cerne do ponto em discussão está na conciliação entre o Certificado de Origem apresentado (mesmo em forma de cópia) e a Fatura Comercial que instruiu a DCI registrada pelo importador.

Rezam o art. 8º. do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 18, bem como o art. 14 de seu Anexo I recepcionados pelo Decreto n. 1.598, de 21/07/95:

“Art. 8º - Os países signatários adotarão o modelo de Certificado de Origem do MERCOSUL, registrado no Anexo III deste Protocolo”.

“Art. 14 - O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o Artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no Artigo 4º. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

- ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- identificar as mercadorias a que se refere; e
- identificar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado- Parte de que se tratar, nos termos e disposições do presente Regulamento.”

Assim, ao alterar o número da fatura comercial na DCI, o importador gerou a incompatibilidade entre o Certificado de Origem apresentado (mesmo sob a forma de cópia) e a citada fatura.

Ou seja, quando o Art. 14, do Anexo I, acima transcrito, dispõe que o Certificado de Origem deve identificar as mercadorias a que se refere, é evidente que esta identificação não se limita ao gênero, à quantidade e à espécie, dizendo respeito, também, à operação de compra e venda das mesmas.

Está claro que a cópia do Certificado de Origem apresentado refere-se à operação realizada através da Fatura Comercial de n. 014, enquanto que a verdadeira operação efetivada pelo importador foi acobertada pela Fatura de n. 028. Saliente-se, ademais, que a Fatura Comercial de n. 014 foi emitida por CONVIR S/A, situada à “Plaza Independencia 811 Montevideo - Rep. Oriental Del Uruguay”, enquanto que a Fatura Comercial de n. 028 foi emitida por CIPOLIN S/A, com endereço em “Cerrito 461, Piso 1 - Montevideo - Uruguay”.

Verifica-se, portanto, que, em princípio, a operação de compra e venda, no caso, não foi a mesma, embora referindo-se ao mesmo tipo de mercadoria.

Como bem ressaltou o Julgador Monocrático, “o art. 434 do R.A, ao estabelecer que a comprovação de origem de mercadorias, que gozem de tratamento tributário favorecido em razão desta, deve ser feita por qualquer meio julgado inidôneo, estabelece as linhas gerais para o reconhecimento do benefício fiscal, entretanto as disposições mais específicas constam de cada acordo firmado pelos países- membros”.

No processo em julgamento, a operação de importação foi realizada no âmbito do ACE n. 18, sendo que os certificados de origem por ele admitidos estão disciplinados no Capítulo III do Decreto nº 1.568/95, que dispõe sobre a Execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 18.

Nos termos do Art. 16, Anexo I, do referido Decreto, “Os Certificados de Origem terão um prazo de validade de 180 dias e deverão ser emitidos

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.915

exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validade caso não seja preenchido em todos os seus campos.”

O Campo 7 do formulário destina-se, como pode ser verificado às fls. 15, à identificação da Fatura Comercial. No caso em análise, tal fatura é a de n. 014, portanto este Certificado apenas comprova a origem das mercadorias referentes a esta fatura, e a mais nenhuma outra.

Logo, se a fatura apresentada pelo importador é divergente daquela constante do Certificado de Origem, este foi apresentado equivocadamente, pois só pode ter eficácia e gerar ao importador o desagravo tributário que pretende, com relação aos produtos constantes da fatura declinada em seu campo 7, e não aqueles integrantes da fatura de n. 028, apresentada pelo próprio importador como comprovação da operação de compra e venda. E se não foi apresentado equivocadamente, ele carece de validade diante da divergência apurada.

À vista de mais este enfoque, não posso conhecer o Certificado de Origem de fls. 15 como válido para acobertar a operação de importação de mercadorias alheias à fatura declarada. Assim, citada importação passa a se submeter a tratamento tributário genérico, sem qualquer benefício fiscal que a ampare.

Este tratamento tributário genérico está disciplinado pelos artigos 87, I, 89, II, 99 a 103, 111 e 112 do Regulamento Aduaneiro. Foi neste sentido que os mesmos foram citados no Auto de Infração.

Quanto à penalidade aplicada ao importador (cujo enquadramento legal no A.I. é “art. 521, I, alínea “b” do R.A ., aprovado pelo Decreto 91.030/85 c/c art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66”, não a considero pertinente na hipótese vertente, vez que trata-se de pedido de benefício fiscal não reconhecido pela autoridade fazendária, o que, nos termos do Ato Declaratório 36/95, não caracteriza a infração referida.

À vista do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário a multa imputada.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO